



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (DO SR. PAULINHO DA FORÇA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever formas qualificadas dos crimes de furto e roubo quando praticados mediante falsa condição de prestador de serviço ou falsa identificação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever formas qualificadas dos crimes de furto e roubo quando praticados mediante falsa condição de prestador de serviço ou falsa identificação profissional utilizada para facilitar a execução do crime.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 155.

.....

§ 10. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto for praticado mediante falsa condição de prestador de serviço ou falsa identificação profissional para facilitar a execução do crime." (NR)

Art. 3º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 157.

.....





Câmara dos Deputados

§ 6º. A pena é de reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa, se o roubo for praticado mediante falsa condição de prestador de serviço ou falsa identificação profissional para facilitar a execução do crime." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade enfrentar modalidade criminosa que se tornou cada vez mais frequente nos centros urbanos brasileiros: a utilização fraudulenta da condição de prestador de serviço ou de identificação profissional para facilitar a prática de crimes patrimoniais, especialmente furtos e roubos.

Nos últimos anos, o crescimento dos serviços de entrega, transporte por aplicativo, assistência técnica, manutenção residencial, cuidados domiciliares, atendimento em saúde e demais atividades prestadas diretamente nas residências ou estabelecimentos comerciais ampliou significativamente a circulação de profissionais autorizados em ambientes privados. Essa transformação trouxe inegáveis benefícios à sociedade, mas também criou novas oportunidades para a atuação de criminosos que se valem da aparência de legitimidade associada a essas atividades para se aproximar das vítimas, obter sua confiança e facilitar a execução de delitos.

Não são raros os casos em que indivíduos se apresentam falsamente como entregadores, motoristas, técnicos, prestadores de serviço ou profissionais autorizados para ingressar em condomínios, residências ou estabelecimentos comerciais, utilizando essa condição aparente para reduzir a vigilância da vítima, superar mecanismos de controle de acesso e praticar crimes patrimoniais com maior facilidade.

Nessas hipóteses, a conduta revela grau de reprovabilidade superior ao verificado nos crimes patrimoniais comuns. O agente não apenas subtrai patrimônio alheio, mas explora deliberadamente a confiança social construída por milhões de trabalhadores honestos que exercem atividades





Câmara dos Deputados

essenciais à vida cotidiana da população. Trata-se de expediente que aumenta a vulnerabilidade da vítima e potencializa a eficácia da ação criminosa.

A confiança social constitui bem jurídico de relevante interesse coletivo. O funcionamento adequado de diversos setores da economia depende da possibilidade de que cidadãos recebam em suas residências ou locais de trabalho entregadores, técnicos, profissionais de manutenção, cuidadores e outros prestadores de serviço sem receio permanente de estarem diante de criminosos. Quando a imagem desses profissionais é utilizada como instrumento para a prática de delitos, o dano ultrapassa a esfera patrimonial da vítima direta e alcança toda a coletividade, gerando insegurança, desconfiança e prejuízos aos próprios trabalhadores legítimos.

A proposta não tem por objetivo criminalizar ou impor qualquer restrição ao exercício regular dessas atividades profissionais. Ao contrário, busca proteger a credibilidade e a confiança social associadas a essas ocupações, distinguindo claramente o trabalhador honesto daquele que utiliza fraudulentamente uma falsa condição profissional para facilitar a prática de crimes.

O Código Penal já prevê tratamento mais severo para determinadas circunstâncias que aumentam a gravidade dos crimes patrimoniais, como o abuso de confiança, o emprego de fraude, a utilização de explosivos e a fraude eletrônica. A presente iniciativa segue a mesma lógica legislativa ao reconhecer que a falsa condição de prestador de serviço constitui meio especialmente eficaz para a execução de furtos e roubos, justificando resposta penal proporcional à maior ofensividade da conduta.

A qualificadora proposta exige que a falsa condição profissional seja efetivamente empregada para facilitar a execução do crime, não incidindo sobre o simples exercício regular de atividade profissional nem sobre situações em que a identificação profissional não tenha qualquer relação com a prática delitiva. Busca-se, assim, preservar os princípios da proporcionalidade, da taxatividade e da segurança jurídica, restringindo sua aplicação às hipóteses





Câmara dos Deputados

em que o agente utiliza a falsa identidade profissional como verdadeiro instrumento para a prática criminosa.

A medida contribui para o fortalecimento da segurança pública, para a proteção dos cidadãos e para a preservação da confiança necessária ao funcionamento dos serviços modernos de entrega, transporte, assistência técnica e atendimento domiciliar, razão pela qual se mostra merecedora do apoio dos nobres Parlamentares.

Assim, entendendo a urgência e a legitimidade da proposta, solicita-se o apoio para a tramitação e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026

**Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA
Solidariedade/SP**

